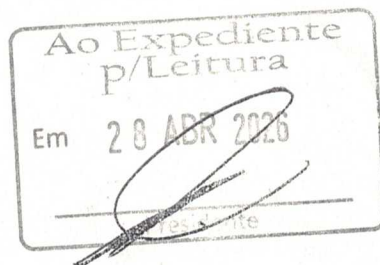




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



MENSAGEM Nº 016, DE 14 DE ABRIL DE 2026



A Sua Excelência o Senhor
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba

PROCESSO Nº 5184/2026

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 68/2025.

EMENTA: PROJETO DE LEI. UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE RECONHECIMENTO FACIAL EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISCIPLINAR MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM ESPECIAL COM OS ARTS. 1º, III; 5º, X E LXXIX; E 30, I E II. HARMONIA COM A LEI Nº 13.709/2018 (LGPD), QUE CONSAGRA A PROTEÇÃO DE DADOS COMO NORMA GERAL NACIONAL. VETO PARCIAL AO ART. 8º, NA PARTE EM QUE FIXA PRAZO CERTO AO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAR A LEI, POR OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E À RESERVA CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. **VETO PARCIAL NOS TERMOS DO ART. 92, IV E ART. 74, § 1º E 3º DA LOMM.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para apresentar o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 68/2025.

RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar destinado a regulamentar, no âmbito do Município de Mangaratiba, a utilização de sistemas de reconhecimento facial para controle de acesso em condomínios residenciais e comerciais, com disciplina voltada à proteção de dados pessoais, à privacidade dos titulares e à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

É o breve relatório. Passamos ao exame do caso.

Recebido em: 15 / 04 / 26

As 11 : 33 h

Daniel
Secretaria

Página 1 de 5



FUNDAMENTAÇÃO.

I. Da atribuição do Excelentíssimo Prefeito para sancionar ou vetar

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

II. Da competência Municipal para suplementar a legislação federal

Importa destacar, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando à adequação às peculiaridades locais e à satisfação dos interesses municipais. Trata-se de previsão que reafirma a autonomia legislativa do ente municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e respeitadas as competências privativas dos demais entes federativos e dos Poderes constituídos.

Art. 24 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

A competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local e para organizar sua administração municipal decorre do disposto na Constituição Federal de 1988, notadamente do art. 30, que atribui aos Municípios a faculdade de legislar sobre assuntos de interesse local e de prestar serviços públicos de interesse local, bem como de disciplinar matérias que lhes são afetas.

Portanto, sob o prisma da competência legislativa, o projeto encontra-se plenamente amparado pelas normas constitucionais e orgânicas, sendo legítima a atuação do Poder Legislativo municipal na proposição da matéria.

III. Da conformidade material do projeto com a Constituição Federal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



O projeto encontra estrita compatibilidade material com a Constituição da República, na medida em que se harmoniza com a centralidade normativa da dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da CRFB, e com a tutela dos direitos da personalidade insculpida no texto da Carta de Outubro:

Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A disciplina legislativa proposta, ao estabelecer parâmetros para o uso de tecnologia de reconhecimento facial, não vulnera tais garantias; ao revés, procura concretizá-las no plano local, mediante a contenção de riscos inerentes ao tratamento de dados sensíveis e à exposição indevida da esfera informacional dos titulares.

De igual modo, o texto se alinha ao art. 5º, inciso LXXIX, da CRFB, que assegura, na forma da lei, o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, reforçando a tutela constitucional da autodeterminação informativa. Nesse contexto, a proposição normativa não colide com a ordem constitucional, mas a densifica, conferindo disciplina normativa compatível com o sistema de proteção de direitos fundamentais instaurado pela Constituição de 1988.

IV. Da conformidade do projeto com os princípios da LGPD

A Lei nº 13.709/2018 dispõe, em seu art. 1º, que *o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, deve ocorrer para proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*; e, em seu art. 2º, elege como fundamentos, entre outros, *o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a dignidade e o exercício da cidadania*. O projeto, ao positivar balizas normativas para o tratamento de dados biométricos em ambiente condominial, encontra-se em linha de convergência com essa matriz principiológica.

No plano dogmático, a LGPD qualifica o dado biométrico como dado pessoal sensível, sujeitando-o a regime jurídico qualificado de tutela. Ao mesmo tempo, o art. 6º da Lei estabelece os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, prevenção e responsabilização, exatamente os eixos que o projeto reproduz em seus arts. 1º a 7º. A previsão de alternativa de acesso não biométrica, de política de privacidade específica, de limites de retenção, de eliminação segura e de vedação ao compartilhamento indevido traduz, em linguagem legislativa local, a concretização desses princípios gerais.

Também não se divisa desconformidade no tocante ao término do tratamento. A LGPD estabelece, no art. 16, que os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, ressalvadas hipóteses legalmente previstas de conservação. O projeto municipal, ao prescrever eliminação segura após o atingimento da finalidade ou revogação do consentimento (art. 5º do PL), harmoniza-se com essa diretriz de minimização temporal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



do acervo informacional, própria de um regime jurídico voltado à contenção dos riscos inerentes ao tratamento de dados sensíveis.

V. Da inconstitucionalidade por imposição de prazo para regulamentação

O art. 8.º do PL impõe ao Executivo prazo certo e coercitivo de **180 (cento e oitenta) dias** para regulamentar a lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, representada pela **ADI 4.727/DF (Plenário, 23/02/2023, Rel. Min. Edson Fachin)**, assentou que a fixação legislativa de prazo definitivo para regulamentação pelo Chefe do Executivo configura indevida vinculação da função executiva e ofende o princípio da separação de Poderes (art. 2.º, CF), além de usurpar a discricionariedade administrativa inerente ao exercício da função regulatória conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo **art. 84, II, da CF, veja-se:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.727
DISTRITO FEDERAL - RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.

2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. - grifamos

Dessa feita, e em conformidade com a Jurisprudência do STF, o art. 8.º do Projeto revela vício de inconstitucionalidade formal, pois o Legislativo não pode submeter o Executivo a prazo fatal para regulamentar, sob pena de violação do pacto constitucional de repartição de competências.

DO PRAZO PARA SANÇÃO, VETO TOTAL OU PARCIAL

Quanto ao prazo para sanção, veto total ou parcial, por parte do Prefeito Municipal, há que se observar ainda, que, nos termos do que dispõe o art. 74, §1º e §2º, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do projeto de lei, para exercer o veto, total ou parcial, caso entenda haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.

§ 1º – O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pela **sanção parcial** do projeto de lei, **com veto ao art. 8º**, preservando-se o restante do texto normativo, por se mostrar materialmente compatível com a Constituição Federal e consentâneo com a Lei nº 13.709/2018. Assim, a medida jurídica mais consentânea é a rejeição parcial da proposição, com fundamento no **art. 92, IV e 74, § 1º e 3º da LOMM**.

Atenciosamente,

Mangaratiba, 14 de abril de 2026.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito